

DIREITO À EDUCAÇÃO E POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO: DEMANDAS DE ESTUDANTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

RIGHT TO EDUCATION AND JUDICIAL POSITION: DEMANDS FROM STUDENTS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDER (ASD)

Valmôr Scott Jr.

Professor Adjunto da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Pelotas (FD/UFPel) desde 2015, principalmente, nas disciplinas: Vulnerabilidade Jurídica e Laboratório de Prática Jurídica Simulada II; Professor e Pesquisador Permanente no Mestrado em Direito (PPGD/UFPel); Professor na Faculdade de Pedagogia (EaD/UAB), da Universidade Federal de Santa Maria - Polo: Tres de Maio (2015). Coordenador Substituto do Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD/UFPel (2021-2022). Pós-doutor pela Universidade de Coimbra/Portugal (CES/UC); Doutor em Educação (UFSM); Mestre em Educação (UFSM); Especialista em Direito (UFSM); com graduação em Direito (UNICRUZ), e Licenciatura/Direito (PEG/UFSM). Líder do G-DEV - Direito, Educação e Vulnerabilidade (DGP/CNPq); Líder do NUPEDIV - Núcleo de Pesquisas em Direitos Sociais e Vulnerabilidade - UFPel (DGP/CNPq) (2021-2023); Pesquisador no Laboratório Imagens da Justiça - UFPel (DGP/CNPq). Membro do Conselho Editorial da Editora Caxias. Coordenador de projetos de pesquisa, ensino, e extensão.

Vanessa Coelho Lemões
Graduanda da Faculdade de Direito - UFPel.

Submetido em: 18/02/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: O direito à educação de estudantes autistas, não raras vezes, tem seu exercício dificultado/impossibilitado em escolas. Isto acaba por gerar demandas ao Judiciário para as mais variadas necessidades destes estudantes. Diante disto, esta pesquisa dedica-se à análise de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, para verificar o posicionamento adotado pelo Judiciário no que concerne à garantia do direito à educação para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) na educação básica. Este estudo apresenta aos leitores um texto organizado em capítulos sendo que, no primeiro capítulo teórico, foi realizado a apresentação do direito à não discriminação e inclusão. Adiante, no próximo capítulo, remete-se o leitor, em específico, ao direito à educação de estudantes autistas, com considerações de estudiosos

e da legislação nacional e internacional. Na sequência são analisados julgados para verificar as demandas existentes, e o posicionamento do Judiciário do RS, precisamente, em julgados do TJ/RS, de modo a responder à pergunta de pesquisa: considerando julgados do Tribunal de Justiça do RS, que posicionamento é adotado pelo Judiciário no que concerne à garantia do direito à educação para estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) na educação básica? Assim será possível compreender de que modo o direito à educação é garantido para estes estudantes.

Palavras-chave: Judiciário; Educação; Autismo; Tribunal de Justiça.

Abstract: *The right to education for autistic students is often hampered/impossible by schools. The aim is to generate demands from the Judiciary for the most varied needs of these students. In view of this, this research is dedicated to the analysis of rulings handed down by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, to verify the position adopted by the Judiciary that does not concern the right to education of students with autism spectrum disorders (ASD) in basic education. This study presents readers with a reading organized into chapters, in the first theoretical chapter, a presentation was made on the right to non-discrimination and inclusion. Later, in the next chapter, the reader is referred, specifically, to the right to education for autistic students, with considerations from academics and national and international legislation. Next, judgments are analyzed to verify existing demands, and the position of the RS Judiciary, precisely, in TJ/RS judgments, in order to answer the research question: considering judgments from the RS Court of Justice, what position is adopted by the Judiciary not concerned with guaranteeing the right to education for students with a version of the autism spectrum (ASD) in basic education? This will make it possible to understand how the right to education is guaranteed to you, students.*

Keywords: Judiciary; Education; Autism; Court of Justice.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Direito a não discriminação e inclusão. 2 Direito à educação de estudantes autistas. 2.1 Legislação em âmbito nacional e internacional. 3 Julgados sobre direito à educação de estudantes com TEA. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista, conhecido também como TEA, ocorre quando em decorrência de uma desregulação cognitiva que ocasiona efeitos diversos no desenvolvimento emocional e comportamental do indivíduo, que reflete em todas as áreas de sua vida (Chrysostomo, 2022). Ocorre que por anos se negligenciou pessoas com comportamentos “atípicos”, excluindo-as dos espaços sociais, devido à dificuldade na comunicação social. Porém, com o avanço dos estudos sobre a compreensão de alguns transtornos, se passou a criar medidas de inclusão para essas pessoas, muitas vezes não efetivas, uma vez que a sociedade apresenta dificuldade no reconhecimento dessas pessoas (Rech, 2018, p. 160).

Neste contexto, surge como questionamento: considerando julgados do Tribunal de Justiça do RS, que posicionamento é adotado pelo Judiciário no que concerne às demandas de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) em busca da garantia do direito à educação básica? Esta pesquisa busca oferecer uma possibilidade de resposta para esta questão de pesquisa.

Os julgados de segunda instância apresentam-se como possibilidade para analisar a garantia do direito à educação para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na educação básica, por meio da interpretação e aplicação das leis relacionadas à inclusão educacional. Através da análise de casos judiciais relevantes e da definição de precedentes, pode-se compreender o posicionamento do Judiciário sobre a garantia do direito à educação para estudantes autistas em escolas da educação básica, o que é pressuposto para refletir sobre medidas educacionais inclusivas.

A análise cuidadosa dos casos judiciais, da legislação pertinente e das discussões teóricas sobre o papel dos julgados na promoção da educação inclusiva para pessoas com TEA oferece meios para compreender como estas decisões podem influenciar positivamente na efetivação do direito à educação de alunos autistas na educação básica.

Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa com análise de julgados, que tem o objetivo de explorar como a jurisprudência garante o direito à educação em demandas de pessoas autistas na educação básica. A busca dos julgados foi realizada no site oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sendo utilizados para busca os seguintes indicadores: Autismo; Educação e Autismo; e Educação Infantil, tendo como recorte temporal o período de um ano (2023-2024). Ao final da busca, restaram nove decisões para análise.

Para entender sobre o transtorno, apresenta-se a obra “Síndrome de Asperger”, escrita por Helen Chrysostomo, em que é possível identificar e entender o TEA, assim como a obra de Márcia Honora “Esclarecendo as Deficiências”, que discorre não apenas sobre a compreensão, mas também sobre como construir uma sociedade mais inclusiva (Chrysostomo, 2022; Honora, 2008).

Contudo, para reforçar o que é necessário para uma educação adequada, serão utilizadas as obras “Autismo: Caminhos para Aprendizagem”, “Ajude-nos a Aprender” e “Metodologia de Ensino para Altas Habilidades/Superdotação na Educação Básica”. Com a colaboração inicial dessas obras, será possível realizar a análise sobre abordagens pedagógicas e estratégias para a promoção de um ambiente educacional inclusivo e acolhedor, atendendo às necessidades específicas de estudantes com TEA, garantindo, assim, a efetivação do direito à educação inclusiva (Almeida; Campos, 2018; Lear *et. al.*, 2004; Santos, 2018).

A importância da discussão desse tema vai além de uma simples escolha, pois remete a uma inclusão efetiva, em que deve ocorrer o acolhimento de todos, independente da deficiência, pois assim é possível garantir o desenvolvimento da sociedade em geral.

1 DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO E INCLUSÃO

O direito a não discriminação é um princípio fundamental, que busca garantir a igualdade para todos, sem distinção entre aqueles que possuem ou não possuem deficiência, assim como não levar em consideração qual deficiência possuem para garantia de direitos.

O Brasil é signatário de Convenção Internacional que trata da temática: Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas com Deficiência, conhecida como Convenção de Guatemala (Brasil, 2001; Brasil, 2022), que teve sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 3.956, de outubro de 2001.

Essa convenção possui caráter normativo supralegal, status atribuído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, significando que estão acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal.

...as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos e liberdade fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da genuinidade e da igualdade que são inerentes a qualquer ser humano (Convenção da Guatemala, 1999).

Desde a década de 60, há movimentos que têm como objetivo a igualdade, em prol do direito à inclusão e à não discriminação, porém, por inúmeras vezes o objetivo não é alcançado, uma vez que, dependendo do tratamento oferecido, pode ocorrer a exclusão da pessoa com deficiência, o que impede a inclusão e gera mais discriminação (Fávero, 2004).

No entanto, cabe destacar que essas alterações legislativas são de extrema importância para o nosso ordenamento jurídico, embora, por vezes, a aplicação do direito e o acesso à justiça não ocorram de forma eficaz a fim de sanar todas as dificuldades sofridas por essa população (Farias; Cunha; Pinto, 2017). Diante de tal fato, o STF, considerando o princípio da isonomia, atua no sentido de que se deve tratar os iguais como desiguais na medida de suas desigualdades, fazendo com que no nosso ordenamento jurídico seja aplicado o princípio da equidade no tratamento dessas pessoas.

Ao tratar sobre desigualdades no tratamento de pessoas “diferentes”, aquelas que possuem uma determinada característica diferente das demais “pessoas” passam por condutas discriminatórias a fim de diferenciá-las de modo pejorativo frente às demais. Diante disso, em termos legais, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), que, assim como as convenções mencionadas

anteriormente, possui caráter normativo supralegal, prevendo o repúdio a todas as formas de discriminação. Por sua vez, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge no intuito de normatizar e garantir o direito de igualdade e de oportunidade para essa população, sendo que essa premissa se apresenta no art. 4º do Estatuto ao mencionar que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (Brasil, 2015).

A não discriminação é princípio essencial para a promoção da justiça social e da igualdade de direitos, pois busca assegurar que ninguém seja excluído ou prejudicado com base em características como raça, gênero, credo, orientação sexual, origem étnica, idade, deficiência, entre outras. Ao proteger o direito à não discriminação, a sociedade reforça o valor da diversidade e reconhece a dignidade e os direitos inalienáveis de cada indivíduo (Farias; Cunha; Pinto, 2017).

Entre as pessoas com deficiência a serem incluídos, estão os estudantes autistas de escolas públicas. Atualmente a legislação torna evidente o direito e a obrigatoriedade de ocorrer a matrícula, porém, é necessário cuidado redobrado para que a atuação da educação especial não acabe por excluir esses alunos, sendo necessário compreender e mapear as diferenças para planejamento efetivo dentro da escola (Santos, 2018).

O Transtorno do Espectro Autista foi reconhecido como deficiência em 2012, conhecido, também, como TEA, em decorrência de uma desregulação cognitiva que ocasiona efeitos diversos no desenvolvimento emocional e comportamental do indivíduo, e reflete em todas as áreas de sua vida (Chrysostomo, 2022), sendo que durante anos pessoas com comportamentos “atípicos” foram negligenciadas, excluindo-as dos espaços sociais, devido à dificuldade na comunicação. Com o avanço dos estudos sobre a compreensão de alguns transtornos, se passou a criar medidas de inclusão para essas pessoas, muitas vezes não efetivadas, uma vez que a sociedade apresenta dificuldade no reconhecimento delas (Rech, 2018, p. 160).

No último século, se constatou que pessoas com deficiência devem estudar em escolas comuns. Contudo, após estudos e experiências, se observou que, para haver uma educação eficiente para pessoas autistas, era necessário mais que políticas inclusivas. Neste contexto, se passou a atuar no âmbito jurídico, para que fosse possível o cumprimento da inclusão (Lacerda, 2021).

Vygotsky (1996) afirma que o desenvolvimento cognitivo ocorre através do contato da criança com outras crianças, familiares e o meio em que está inserida. Sendo assim, para garantir um melhor desenvolvimento, a criança não deve ser excluída de grupos, mas é necessário encontrar maneiras de interação para

garantir o desenvolvimento do aspecto cognitivo com observância de suas particularidades.

No Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu capítulo IV, onde trata das garantias às pessoas com deficiência e ao direito à educação inclusiva, há garantia de não violência, negligência e discriminação:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015).

Este dispositivo legal busca garantir a inclusão efetiva de crianças e adolescentes autistas nas escolas, com o necessário comprometimento da instituição educacional e dos profissionais da educação que fazem parte deste espaço social. Fávero (2004) destaca em seu livro “Direito das Pessoas com Deficiências” o que ocorria, e ainda ocorre, caso a escola negue matrícula a uma criança. O Estado tem o dever de garantir o exercício do direito à educação às pessoas com deficiência, e o legislador manifesta a preocupação em incluir a pessoa com deficiência na sociedade em geral (Farias; Cunha; Pinto, 2017).

Mesmo que no Brasil o Estado discuta e trabalhe em prol da inclusão por meio de políticas públicas, ainda há necessidade de que as escolas revejam suas perspectivas em relação aos estudantes e, com isso, busque uma nova metodologia de ensino em sala de aula, que altere os padrões impostos pelo homem que, por sua vez, buscou por anos uma educação formal com o intuito de aprender um comportamento social comum para todos (Santos, 2018), pois, por vezes, confunde-se inclusão com integração, por meio da mera colocação de alunos que apresentam necessidades diferenciadas em sala de aula, sem incluí-los efetivamente. A Declaração da Unesco (1998) garante a democratização de oportunidades na educação.

2 DIREITO À EDUCAÇÃO DE ESTUDANTES AUTISTAS

O Direito à educação é um direito social garantido no art. 6º e no art. 205, ambos da Constituição Federal de 1988, que, resumidamente, ressaltam que a

educação é um direito de todos e um dever do estado e da família garantir (Brasil, 1988). Contudo, em decorrência de inúmeras discriminações, pessoas com deficiência não usufruem dessa garantia constitucional, o que ocasionou a publicação de leis que garantam e que preveem o exercício deste direito social.

Um marco importante na legislação brasileira é a Lei Brasileira de Inclusão, que legisla sobre os direitos da pessoa com deficiência. No que concerne aos direitos de pessoas autistas, a Lei nº 12.764, de 2012, apresenta dois artigos sobre a educação, sendo pertinente apresentá-los:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020) (Brasil, 2012).

Com o objetivo de garantir o direito à educação, de modo a observar particularidades de estudantes com deficiência, foi desenvolvida modalidade denominada: Educação Especial, com o objetivo de adequar o programa pedagógico para que crianças com autismo ou outra deficiência possam ter um desempenho adequado de acordo com sua idade.

A Educação Especial conforme artigo 58 da LDBEN:

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 4º Lei de diretrizes e bases da educação nacional § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função

das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil (Brasil, 1996).

Neste contexto, a Educação Especial, também, propõe o atendimento pedagógico de modo a dinamizar a aprendizagem, com avaliação, necessária para o desenvolvimento do estudante na escola, com atenção às suas peculiaridades e procedimentos adaptados aos métodos de ensino.

Neste contexto, para a realização do atendimento pedagógico destinado a esta população foi construída a modalidade de atendimento denominada Educação Especial, reconhecendo que as pessoas com deficiência são capazes de aprender, abrindo caminhos para a utilização de diferentes estratégias envolvendo-as no processo de escolarização (Almeida; Campos, 2018).

Entretanto, é importante mencionar que a Educação Especial deve ser provisória e substituída pela educação regular, onde a escola assume o que é considerado diferente e isso passa a ser comum (Santos, 2018).

Mesmo com leis que têm o propósito de garantir a inclusão de estudantes com deficiência, há falta de preparo da sociedade, principalmente quando relacionado com o cumprimento de normas legais, desde o despreparo de profissionais até a disponibilidade de verbas públicas para mudanças, como a contratação de profissionais qualificados, assim como o oferecimento de cursos preparatórios para aqueles que fazem parte da escola, de modo a assumir uma turma com tantas diversidades (Sampaio, 2009).

No que concerne à inclusão para crianças autistas, não cabe, apenas, colocá-las num mesmo grupo, tendo em vista que cada uma destas crianças pode ser afetada de maneira diferente, afetando o comportamento, que pode ser, muitas vezes, repetitivo, assim como a socialização e a comunicação, sendo que algo que pode diferenciá-las está relacionado à questão sensorial, em que seus sentidos podem ser hipo/hiperdesenvolvidos.

Podem ser capazes de ouvir sons quase inaudíveis, como um alfinete caindo ao chão ou a água correndo nos encanamentos, ou ter sensibilidade a ruídos altos, como liquidificadores e furadeiras; sentir cheiros imperceptíveis para as demais pessoas; podem não suportar luzes fluorescentes, por perceber a luz oscilando como um estroboscópio devido à corrente alternada; toques e outros contatos lhes podem ser desagradáveis, assim como texturas de tecidos e alimentos. Temple Grandin (1992), engenheira e autista, explica que uma criança autista cobre seus

ouvidos porque certos sons lhe doem. Afirma: “o barulho frequentemente faz meu coração disparar” (Maciel; Filho, 2009).

O direito a educação, mesmo não sendo recente em sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, não tem recepcionado, satisfatoriamente, a contemplação da diversidade, de modo a permitir a exclusão que ocorre, historicamente, com crianças com as mais diversas deficiências.

Além disso, convém salientar que, mesmo sendo um direito social, configura-se como um direito humano diretamente relacionado ao princípio da igualdade, uma vez que busca expandir a compreensão e a tolerância com o diferente, o que remete à inclusão de estudantes (Farias; Cunha; Pinto, 2017). Entretanto, a Educação ainda se baseia na ideia de modelar a sociedade de modo homogêneo, o que acaba por segregar e excluir aqueles que, por alguma razão, escapam ao padrão estipulado, sendo que há indicativos de mudança em direção à inclusão de pessoas com deficiências como, por exemplo, surdez e cegueira. Neste aspecto, o autismo não era reconhecido como deficiência, sendo o mais eficiente que as pessoas com deficiência frequentem escolas regulares, beneficiando também as pessoas que com elas convivam, o que possibilita a efetiva garantia da educação (Lacerda, 2021).

Entre os aspectos necessários para a garantia da educação para todos, há a possibilidade de disponibilizar, quando necessário, tutor para crianças com autismo e plano educacional individualizado, tendo em vista que a necessidade de cada um pode ser contemplada de maneira diferente. O debate sobre o plano educacional individualizado demorou quatro anos para ser implementado, uma vez que a discussão começou em 2010, na Conferência Nacional de Educação (CONAE), onde, apenas em 2014, na segunda CONAE, foi elaborado o documento para a implementação da BNCC (Base Nacional Comum Curricular) (Guimarães, 2021).

Tendo em vista que toda pessoa com deficiência tem o direito de ter acesso à educação, independente da deficiência, seja física ou intelectual, torna-se evidente que a necessidade de adequação é das escolas e dos professores, de modo a garantir, com a ingerência do Estado, o acesso e a permanência na escola regular. Neste cenário, é comum verificar a negativa de matrícula, justificando que a escola não atende o mínimo para receber esses alunos. Neste caso, é importante destacar que esse tipo de argumento é considerado crime punível, de acordo com a Lei nº 7.853/89 (Honora, 2018).

Associado a isto, são necessários métodos para efetivar a aprendizagem do estudante e, com isso, constituir um indivíduo que sente, aprende e se desenvolve junto ao grupo em que está inserido (Almeida; Campos, 2018).

Entre os direitos de estudantes autistas, se faz importante apresentar a presença de acompanhante especializado para crianças e adolescentes com autismo, porém trata-se de um aspecto que necessita, inúmeras vezes, ser judicializado para que se consiga alcançar o objetivo. Este acompanhamento consta na Lei nº 12.764/2012, sendo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado (Brasil, 2012).

Para corroborar neste contexto, e para maior garantia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul (TJ/RS) determinou:

O monitor de apoio representa papel importante na educação da criança que se enquadra com TEA – Transtorno do Espectro Autista. Isto porque, além de promover a adaptação do aluno para a realização das atividades determinadas pelo professor, garante, também, a segurança da criança no ambiente escolar". Com esse entendimento, os desembargadores da 25ª Câmara Cível do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)** determinaram a contratação de monitor para criança que possui transtorno do espectro autista (TEA), em escola pública do Município de Camaquã. A decisão é do dia 26 de março (OAB/RS, 2024) (Grifo nosso).

A contratação de acompanhantes especializados para as crianças e adolescentes com TEA nas escolas comuns deve ser prioridade, sendo uma necessidade na escolarização especializada para situações atípicas, pois necessitar de um tutor é um requisito para ter acesso digno e desenvolvimento pleno na educação da criança (Lacerda, 2021).

Honora (2018), em sua obra *Esclarecendo as Deficiências*, escreve no Capítulo III, em que apresenta “Atitudes de Solidariedade na Sala de Aula e na Vida”, os desafios que são enfrentados por pessoas atípicas, onde todos devem mudar a maneira de pensar e de agir, pois, com essas mudanças, é possível ocorrer uma ampliação de mundo. O melhor momento para praticar tais aspectos é a escola, onde ocorre a formação do conhecimento das crianças, pois “na maioria das vezes, as crianças consideradas ‘normais’ não apresentam atitudes discriminatórias com as crianças com deficiência” (Honora, 2008).

A solidariedade é um importante pressuposto, pois, diante de um estudante que não consegue atingir a concentração e ficar por horas sentado, ou até mesmo não consiga fazer atividades comuns e manter contato visual, torna-se solidário ter um monitor para este estudante.

2.1 LEGISLAÇÃO EM ÂMBITOACIONAL E INTERNACIONAL

A conquista do exercício de direitos por pessoas com deficiência tem avançado, tanto ao nível internacional quanto ao nível nacional. Neste contexto, importantes normas legais a respeito orientam políticas públicas, sendo exemplo a Conferência Sanitária Panamericana, de 1990, em Washington, e a Convenção de Guatemala, em 1999 (Honora, 2008).

Honora (2008) esclarece as deficiências e faz uma relação entre alguns conceitos, como Deficiência, Incapacidade e Desvantagem. Ao relacionar esses conceitos, ele esclarece que a deficiência está relacionada à condição da pessoa em si, uma vez que a deficiência se refere a uma perda de função psicológica, fisiológica, anatômica, entre outras, tanto temporárias quanto permanentes; a incapacidade, por sua vez, está relacionada à capacidade da pessoa em exercer certa atividade; e a desvantagem ao ter uma deficiência ou incapacidade que incorre em situação desigual para “competir” com os demais.

Em âmbito internacional, o reconhecimento de direitos varia de um país para outro. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, há a ADA (Lei dos Americanos com Deficiência), cujo objetivo é garantir a não discriminação nas áreas de trabalho, educação e moradia, embora muitos estados criem suas próprias legislações adicionais. O Canadá, por sua vez, possui a Carta Canadense de Direitos e Liberdades e a Lei Canadense de Direitos Humanos, que buscam proibir a discriminação em muitas áreas.

O Reino Unido tem a Lei de Igualdade, de 2010, também, com o objetivo de garantir a não discriminação, e possui a Estratégia Nacional de Autismo, que busca garantir o acesso das pessoas com autismo aos serviços básicos e atender suas principais necessidades. A França, além de possuir leis que protegem as pessoas com deficiências, aprovou uma lei que exige “cotas” para pessoas com deficiências. A Austrália seguiu o caminho do Reino Unido, onde além das leis básicas, prevê estratégias nacionais para que pessoas com autismo tenham acesso a serviços básicos (Vitorino, 2023).

Internamente, o Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, no Título II, art. 5º descreve a igualdade de todos perante a lei, porém uma vez identificada, devem ser observadas as diferenças, pois, apenas, prever a igualdade não é suficiente para uma paridade justa, devendo-se considerar que, de acordo com a

Declaração das Pessoas com Deficiência, regulamentada pela Resolução da ONU nº 30/84, de 09/12/1975, os Estados-Membros se comprometeram a oferecer uma vida mais digna as pessoas com alguma deficiência, sendo que a Declaração proclama:

As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível (Farias; Cunha; Pinto, 2017).

Embora pareça óbvio, foi necessário a formalização para que tais direitos fossem respeitados. Apenas em 2015 foi criado o Estatuto da pessoa com deficiência, legalmente denominada como Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146, de 2015, com 127 artigos, de modo garantir uma vida mais digna, com previsão da igualdade e não discriminação, atendimentos prioritários, direito a habilitação e reabilitação, direito a saúde, direito a educação, entre outros direitos essenciais para uma vida digna e igualitária, sendo que, no que concerne ao direito à educação, prevê:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação (Brasil, 2015).

Fávero (2004) destaca que o direito à educação, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A importância de que alunos com e sem deficiência estejam em uma sala de aula fará com que o mundo seja mais acolhedor no futuro e garanta uma diversidade sem exclusão. Para tanto, é fundamental a convivência entre estudantes, sejam estes com ou sem deficiência.

Ainda, menciona a urgência das escolas comuns de se adaptarem para receber todos os tipos de aluno, mesmo que no caso de crianças com alguma deficiência intelectual, a dificuldade de inclusão é maior em relação a outras deficiências, sendo que em relação ao Autismo, a legislação vai além, uma vez que há uma evolução no que diz respeito à observância de tratamento diferenciado necessário

para garantir a igualdade para todos, como pode-se observar na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (Brasil, 2012).

Neste contexto, convém mencionar o PL nº 5.499, de 2023¹, que trata sobre pessoas neurodivergentes, reforçando o direito dessas pessoas. Posteriormente, em 2020, a Lei nº 13.977/20, criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

3 JULGADOS SOBRE DIREITO À EDUCAÇÃO DE ESTUDANTES COM TEA

Este estudo optou por demandas judicializadas, precisamente, do Tribunal de Justiça, do Rio Grande do Sul (TJ/RS), sendo este recorte institucional decidido em virtude de ser o estado da federação em que está localizada a cidade de Pelotas, que acolhe a Faculdade de Direito/UFPel. No site oficial deste Tribunal foi localizado número suficiente de jurisprudências para análise relacionadas no período definido para a pesquisa.

Para localizar os julgados, foram utilizados os indicadores: Autismo; Educação e Autismo; e Educação Infantil, tendo como recorte temporal o período de um ano, de modo que houvesse tempo hábil para análise, discussão e conclusão do estudo. Sendo assim, delimitou-se a escolha entre junho/2023 e agosto/2024.

¹ Endereço eletrônico da PL nº 5.499/2023: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/ficha-detratacao?idProposicao=2403763>.

Diante destas delimitações foram localizados nove acórdãos relacionados com a temática desta pesquisa, os quais serão analisados na sequência.

Tabela 1. Julgados Relacionados à Educação e Autismo no TJRS (junho/2023 - agosto/2024)

Tipo de Julgado no TJ	Nº do Processo	Data do Julgamento
Embargos Declaratórios	5023419-11.2019.8.21.0010 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	27/02/2024
Remessa Necessária	5012811-28.2023.8.21.0037 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Remessa Necessária	5016275-60.2023.8.21.0037 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Remessa Necessária	5014333-90.2023.8.21.0037 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Recurso de Apelação	5048424-23.2023.8.21.0001 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Apelação Cíveis	5001967-50.2023.8.21.0059 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	26/03/2024
Agravo de Instrumento	5072481-26.2024.8.21.7000 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Agravo de Instrumento	5048066-76.2024.8.21.7000 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	25/06/2024
Agravo de Instrumento	5350361-47.2023.8.21.7000 https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php	27/02/2024

O primeiro acordão trata-se de embargos declaratórios, sendo que o acordão deu provimento à apelação, sendo pertinente transcrever:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por H. L. F., criança representada pelos genitores, em face do acórdão por mim relatado que deu PROVIMENTO À APELAÇÃO para determinar que o Município deman-

dado mantenha o autor na escola infantil que já vem frequentando, no turno parcial, até final do ano letivo de 2023 (TJ-RS – CJ: 5023419-11.2019.8.21.0010 RS 5023419-11.2019.8.21.0010, Relator: Desembargador Eduardo Kothe Werlang, 25º Câmara Cível, data do julgamento 27/02/24).

No histórico do presente caso, a criança representada por seus genitores, solicitou o direito de frequentar escola de educação infantil em 2024, em que o Município obteve decisão favorável, com a justificativa, de que o estudante completaria seis anos em 13/04/2024, não podendo se manter na educação infantil, por não possuir a idade adequada, sendo esta mencionada na legislação conforme segue:

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (Brasil, 1996).

Diante do inconformismo com a decisão, foi interposto recurso de apelação pelos representantes da criança. No voto proferido pelo desembargador, se verificou que ocorreu uma contradição, pois o acordão limitava a frequência da criança na educação infantil até o final de 2023.

Neste sentido, forma interpostos embargos declaratórios, pois a criança, no início de 2024 possuía idade para frequentar a educação infantil, uma vez que completará seis anos de idade, apenas, após as datas de matrículas. Diante desta constatação, o voto foi emanado no sentido de acolher os embargos de declaração:

Dessa forma, reprimendo os argumentos já expostos de análise diferenciada do caso concreto face ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) – CID F 84.0 do autor, não se mostra razoável a troca de instituição de ensino infantil que já vem frequentando. Portanto, tendo em vista o melhor interesse da criança, diagnosticada com autismo que necessita da manutenção de vínculos, evitando prejuízos no seu desenvolvimento psicopedagógico, **de ser alterado o acordão para determinar que o Município demandado mantenha o autor na escola infantil que já vem frequentando, no turno parcial, até o final desse ano de 2024** (TJ-RS – CJ: 5023419-11.2019.8.21.0010 RS 5023419-11.2019.8.21.0010, Relator: Desembargador Eduardo Kothe Werlang, 25º Câmara Cível, data do julgamento 27/02/24) (grifo nosso).

Diante disto, verifica-se que o Judiciário foi sensível ao exercício do direito à educação pela criança em escola de educação infantil, independente da data em que a criança superasse a idade adequada.

O segundo acordão em análise trata de remessa necessária para que a sentença fosse reexaminada, com decisão favorável à criança, sendo oportuno transcrever o seguinte excerto:

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA para reexame de sentença proferida nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor de menor de idade, contra MUNICÍPIO DE URUGUAIANA (evento 36, SENT1).

As partes não apresentaram recurso voluntário, tendo sido determinada a remessa necessária dos autos a este Tribunal (TJ-RS – CJ: 5012811-28.2023.8.21.0037 RS 5012811-28.2023.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

Neste caso a sentença foi favorável à criança, que solicitou monitor em tempo integral, tendo em vista que o estudante é autista. Nenhuma das partes interpôs recurso, sendo gerada a remessa necessária, com voto embasado no art. 227, da CF/88, e no art. 54, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da CF/88, o embasamento ocorreu, também, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei nº 12.764/2012 e, por fim, o Decreto nº 8.368/2014, o que fundamenta que a sentença estava adequada ao caso, uma vez que demonstra, pela lei, o dever do Estado em garantir atendimento educacional especializado para toda e qualquer pessoa com deficiência, assim como, a integração social de pessoas com deficiência.

Neste caso, mais uma vez o Judiciário demonstra-se sensível, não apenas com a aplicação da lei, mas com a educação e inclusão destes estudantes na sociedade. Diante desses fatores, a sentença foi confirmada:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5012811-28.2023.8.21.0037 RS 5012811-28.2023.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24) (grifo nosso).

Neste contexto, no que concerne à remessa necessária, foram analisados mais dois julgados que, também, tiveram votos com observância das leis mencionadas anteriormente, na jurisdição do município de Uruguaiana que, por sua vez, não foram objeto de recurso nenhuma delas recorreu, sendo ambas de junho de 2024².

No próximo caso, o pedido da criança ocorreu no sentido de obter monitoria em tempo integral, sendo comprovada sua necessidade, com base no diagnóstico de autismo, comprovado por laudo médico. A sentença foi julgada procedente, a fim de garantir o seu desenvolvimento e viabilizar sua permanência em sala de aula, com o voto favorável em remessa necessária:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5016275-60.2023.8.21.0037 RS 5016275-60.2023.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

Na sequência foi analisado pedido da criança, também, para obtenção de monitor em tempo integral, uma vez que possui diagnóstico de TEA, sendo não verbal, o que acaba por dificultar seu desenvolvimento. A necessidade restou comprovada por laudos médicos e parecer da escola, informando que, além da necessidade de monitor para suprir a interação social, necessita acompanhamento para alimentação e higiene, sendo fundamental um acompanhante em tempo integral.

Sobre a necessidade de monitor a decisão apresenta:

No caso dos autos, o menor está matriculado na educação infantil e comprovou a condição de que padece (autismo), bem como trouxe parecer da escola, relatando suas questões físicas e necessidade de acompanhamento específico em sala de aula, para além da interação social, também com alimentação e higiene (evento 1, PROCADM2, fl. 04 e 21/27).

Diante da comprovação da necessidade da medida, absolutamente correta a sentença que, assim, deve ser integralmente confirmada, pois bem examinou o caso concreto e, levando em conta a realidade do menor, garantiu-lhe a oferta de monitor individualizado em sala de aula, a fim

² Tribunal de Justiça -RS – CJ: 5016275-60.2023.8.21.0037 RS 5016275-60.2023.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, Data do julgamento 25/06/24, 25º Câmara Cível, Data de publicação, e TJ-RS – CJ: 5014333-90.23.8.21.0037 RS 5014333-90.23.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24.

de viabilizar sua permanência na escola e sua integração social, absolutamente necessárias ao seu desenvolvimento como pessoa humana. (TJ-RS - CJ: 5014333-90.23.8.21.0037 RS 5014333-90.23.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24) (grifo nosso).

Novamente, a sentença foi julgada procedente, com a concessão do monitor em tempo integral e acompanhamento para alimentação e higiene, com o voto favorável em remessa necessária:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, em REMESSA NECESSÁRIA, CONFIRMAR A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado. (TJ-RS - CJ: 5014333-90.23.8.21.0037 RS 5014333-90.23.8.21.0037, Relator: Desembargador Ricardo Pippi Schmidt, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

Nos casos apresentados, o Judiciário demonstra observância em âmbito material de aspectos que possibilitam o exercício do direito à educação por estudantes com autismo, o que acaba por efetivar a inclusão: garantia de frequência à escola, atendimento especialização, integração social, e monitor em tempo integral.

Adiante, a demanda movida pelo representante legal da criança, obteve sentença de parcial provimento a sua demanda, em que solicitou à escola em que está matriculado, a disponibilização de monitor em tempo integral e de forma exclusiva, sendo condenado o município a disponibilizar monitor em tempo integral, porém, não de forma exclusiva, extensivo à turma do estudante.

O município impetrou recurso de apelação contra a sentença proferida, argumentando que o município disponibilizava atendimento de alta qualidade para estudantes com necessidades diferenciadas, não havendo necessidade de contratação de mais profissionais. Ainda, menciona não ser aceitável que outros educadores tenham participação nos estabelecimentos educacionais, e ressalta que, apenas, tem obrigação de atender às demandas determinadas pela lei.

Diante desta contextualização, por unanimidade foi negado provimento à apelação, tendo em vista que o acompanhamento de monitor para a criança é justificado por sua condição. Conforme laudo médico o aluno possui TDAH e TEA, sendo que a previsão de auxílio consta no Estatuto da Pessoa com Deficiência, deste modo apresentado na decisão:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas; (TJ-RS – CJ: 5048424-23.2023.8.21.0001 RS 5048424-23.2023.8.21.0001, Relator: Desembargador Eduardo João Lima Costa, 25º Câmara Cível, data do julgamento: 25/06/24).

Dessa forma, a decisão confirma a previsão legal de acompanhamento durante a escolaridade, pois foi comprovado por laudos médicos a real necessidade da criança. Neste contexto, convém salientar que não consta provas de que o município disponibiliza monitor em tempo integral, apesar de alegar que oferece tal profissional e cumpre com a política de inclusão.

Os votos foram unânimes em negar provimento ao apelo, com julgamento datado em 25 de junho de 2024.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. Sucumbência recursal fixada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5048424-23.2023.8.21.0001 RS 5048424-23.2023.8.21.0001, Relator: Desembargador Eduardo João Lima Costa, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

A próxima apelação analisada é datada de 26 de março de 2024, sendo apelante a parte autora, em virtude do inconformismo com a sentença parcialmente procedente. Ocorre que a criança representada por sua genitora ingressou com pedido de vaga em turno integral e acompanhamento de monitor individualizado, tendo em vista que os genitores trabalham em turno integral e a criança possui diagnóstico de TEA, com provimento, apenas, de matrícula em turno integral.

Contudo o ente público insurgiu-se contra a sentença proferida, alegando que a vaga em tempo integral foi solicitada apenas por conveniência dos genitores, sem comprovação da necessidade, solicitando que a demanda judicial fosse julgada improcedente. No voto proferido foi salientado o dever dos pais de inserirem os filhos na escola, porém é cediço que nem todos tem condições de cumprir com as normativas previstas na legislação, havendo necessidade de vaga em turno integral.

Em relação ao pedido de monitor se denotou uma controvérsia na sentença, uma vez comprovada por meio de laudos médicos a necessidade que apresenta a criança, sendo dever do ente público cumprir com a legislação, garantindo uma educação inclusiva.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para determinar a concessão de monitor à criança para acompanhamento em sala de aula, bem como para majorar a verba honorária devida ao FADEP para 10% sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação. E, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APPELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, majorando, a título de honorários recursais, a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, forte no artigo 85, § 11 do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5001967-50.2023.8.21.0059 RS 5001967-50.2023.8.21.0059, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, data do julgamento 26/03/24).

O próximo julgado refere-se a um agravo de instrumento, datado de 25 de junho de 2024, interposto por criança representada por genitora, em face da decisão que indeferiu tutela de urgência em face do município de Tramandaí. Neste sentido, é necessário reproduzir o seguinte excerto:

A menor, na espécie, é diagnosticada com autismo, CID 10F84 evento 1, LAUDO10 (Transtorno do Espectro Autista - TEA nível 2), e, conforme laudo de neuropediatra (evento 1, LAUDO9), tem orientação para ter acompanhamento de monitor exclusivo, consoante o referido laudo (TJ-RS – CJ: 5072481-26.2024.8.21.7000 RS 5072481-26.2024.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

Ocorre que a criança possui diagnóstico de TEA, e no próprio laudo menciona a necessidade de monitor para acompanhamento em tempo integral durante as aulas, laudo esse juntado ao agravo, uma vez que foi indeferido o pedido, tendo em vista que o município informou que disponibiliza auxiliar de classe.

[...] Por fim, o auxiliar de classe, na espécie, ainda que tenha especialização para tratar com autistas, não supre a necessidade do monitor requerido, o qual deve dar acompanhamento individualizado e mais atento à menor (TJ-RS – CJ: 5072481-26.2024.8.21.7000 RS 5072481-26.2024.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, Data do julgamento 25/06/24).

Neste caso é importante destacar, conforme mencionado, que auxiliar de classe não supre a necessidade de monitor, pois TEA exige profissional qualificado em virtude de sua particularidade, não sendo justificativa para não oferecer monitor em classe com crianças autistas.

Neste sentido considerou o voto que deu provimento parcial ao recurso:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para confirmar a tutela recursal, e a determinação de concessão de monitor exclusivo à agravante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5072481-26.2024.8.21.7000 RS 5072481-26.2024.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

Neste mesmo sentido é a próxima decisão: agravo de instrumento interposto por criança, devidamente representada, contra município de Bento Gonçalves, em que houve indeferimento do pedido de antecipação da tutela, datado de 25 de junho de 2024. Ocorre que foi ofertada escola municipal próxima da sua residência, porém relata a genitora que a criança possui TEA, e estava adaptada com a escola que frequentava. Entretanto não cabe aos responsáveis escolherem/optarem por escola particular ao ser disponibilizada vaga em escola pública localizada até dois quilômetros de distância da residência.

Como não restou comprovada necessidade de turno integral nem necessidade de manter na escola que frequentava, foi negado provimento ao recurso.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 25^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos desta fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado (TJ-RS – CJ: 5048066-76.2024.8.21.7000 RS 5048066-76.2024.8.21.7000, Relator: Desembargador Eduardo Kothe Werlang, 25º Câmara Cível, data do julgamento 25/06/24).

A negativa do recurso foi considerada cabível, uma vez que não fora comprovada as necessidades da criança, porém passa despercebida a adaptação escolar da criança com TEA, pois frequentava a escola desde 2021. Este aspecto não foi ressaltado e, por consequência, não foi observado pelo Judiciário em sua decisão.

Por último, convém mencionar o contexto da decisão que originou o último agravo de instrumento a ser analisado:

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por J.S.D., nascido em 31/10/2014, atualmente com 09 anos de idade, representado por sua genitora A.S.D. em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Nos dizeres da inicial, o autor é portador de transtorno do espectro autista – TEA, distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficit na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados (CID 10 F84.0 e 11 6A02.3), sendo que não possui condições de frequentar a escola, senão acompanhado de monitor pedagógico para manter o nível de evolução educacional dos demais colegas. Requeru a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu que disponibilize monitor (auxiliar/tutor pedagógico) para acompanhar o autor durante todos os períodos de aula, cinco vezes por semana. Pediu a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos (TJ-RS – CJ: 5350361-47.2023.8.21.7000 RS 5350361-47.2023.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, data do julgamento 27/02/24).

O agravo de instrumento pelo Estado do Rio Grande do Sul (RS), busca a revisão da decisão que deu provimento ao pedido, relacionado à solicitação de monitor pedagógico, sendo datada de 27 de fevereiro de 2024. O agravante alegou que a solicitação de monitor ocorreu exclusivamente por parte da família, não sendo comprovado por laudos médicos a real necessidade.

Tendo em vista que a parte recorrida não apresentou contrarrazões, foi emanada a seguinte decisão:

Nesse cenário, faz-se razoável afastar a decisão que concedeu a tutela provisória, ressalvando que a questão pode ser reavaliada após a instrução probatório no processo subjacente, em cognição exauriente e com o devido contraditório, uma vez que nem mesmo com as contrarrazões foi juntado laudo/atestado contundente.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, tornando definitiva a decisão de antecipação de tutela recursal, cassar a decisão da origem que deferiu acompanhamento de monitor ao menor (TJ-RS – CJ: 5350361-47.2023.8.21.7000 RS 5350361-47.2023.8.21.7000, Relatora: Desembargadora Helena Marta Suarez Maciel, 25º Câmara Cível, data do julgamento 27/02/24) (grifo nosso).

As decisões, em conjunto se referem em sua maioria a pedidos de monitor a estudantes com TEA, sendo que o Judiciário observa ditames legais e preceitos inclusivos, como é o caso da decisão em que se manifesta pela integração social da criança com TEA. Nos demais casos analisados, num total de três decisões, há referência a outros pedidos, como por exemplo, frequência em escola, e vaga em turno integral, nas quais o Judiciário não concedeu a solicitação em apenas um dos julgados por não haver comprovação da necessidade.

Diante destas considerações, observa-se que o posicionamento adotado pelo Judiciário, precisamente, em decisões do TJ/RS nas demandas de estudantes com TEA na educação básica, ocorre no sentido de observar a legislação e garantir o direito à educação destes estudantes com a concessão de suas demandas na quase totalidade de seus julgados, inclusive, com decisões e votos que mencionam a inclusão de pessoas com deficiência na escola.

Em contrapartida, os municípios não observam direitos de estudantes com TEA na educação básica, pois todas as demandas judiciais decorrem de negativa de pedidos que buscam garantir o exercício do direito à educação por estes estudantes. Deste modo, estes entes estatais carecem de compreensão sobre a inclusão de estudantes com TEA na educação básica, o que não pode ser admitido em virtude da legislação vigente direcionada, inclusive, para a educação, e por consequência às escolas.

CONCLUSÃO

A pesquisa aborda o direito à educação de estudantes autistas, discutindo a inclusão social e a atuação/posicionamento do Judiciário na garantia e exercício do direito à educação, precisamente, julgados do TJ/RS. A problemática refere-se ao posicionamento do Judiciário em julgados do Tribunal de Justiça/RS no que concerne à garantia do direito à educação para estudantes com TEA na educação básica, tendo como objetivo analisar o posicionamento do Judiciário em julgados do TJ/RS sobre a garantia e o exercício do direito à educação de estudantes com autismo.

Para embasar teoricamente o contexto da pesquisa, foi apresentado o capítulo sobre direito à não discriminação e inclusão, considerando, além da doutrina, a legislação relacionada ao direito à educação de estudantes autistas; e examinar os julgados do TJ/RS.

Ainda, foi realizada a discussão do princípio da não discriminação como base para a inclusão de pessoas com deficiência, incluindo, pessoas com autismo, e como esse princípio é assegurado por tratados internacionais e pela legislação

brasileira, sendo exemplo, em âmbito internacional, a Convenção de Guatemala e, em âmbito nacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Posteriormente, a pesquisa apresenta enfoque específico no direito à educação como direito social garantido pela Constituição Federal e legislações específicas, como, por exemplo, a Lei Brasileira de Inclusão, e a Lei nº 12.764/2012, que trata dos direitos das pessoas com autismo, incluindo o direito ao acompanhamento especializado.

Adicionalmente, é importante destacar que a efetivação do direito à educação inclusiva para estudantes com TEA vai além do simples cumprimento das normativas legais. Ela requer um esforço conjunto e contínuo entre as políticas públicas e a prática pedagógica nas escolas. A formação e a capacitação contínua dos profissionais da educação são fundamentais para garantir que os professores, monitores e demais funcionários estejam preparados para observar as particularidades de cada estudante autista, promovendo um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo.

Para compreender o posicionamento do Judiciário, com base em julgados do TJ/RS, no que concerne à garantia e exercício do direito à educação foi realizada a análise das decisões do TJ/RS selecionadas, em específico, aquelas que tratam de demandas relacionadas a impedimentos ao exercício do direito à educação por estudantes com TEA, sendo exemplo, a concessão de monitores em tempo integral para estudantes autistas. A análise evidencia que o Judiciário busca garantir o direito à educação desses estudantes, muitas vezes, contra a resistência de municípios que apresentam óbices a direitos dessas crianças.

Nos nove julgados, no período de um ano, foi possível concluir que o TJ/RS é sensível, observa a legislação sem ressalvas, e compromete-se com a garantia do direito à educação de estudantes autistas, embora haja desafios, especialmente, no cumprimento do dever do direito à educação adequada pelos municípios. Contudo a busca pelo Judiciário obriga o município a observar o direito de estudantes autistas no que concerne à educação destes estudantes.

Esta pesquisa enfatiza a importância de uma educação inclusiva, e a relevância do Judiciário para garantir o direito à educação. Os julgados do TJ/RS demonstram a compreensão sobre a inclusão destes estudantes em escolas da educação básica, quando da ocorrência de violação na escola. A jurisprudência garante o direito à educação para estudantes autistas quando acionado, com atenção a laudos médicos e acompanhamentos essenciais para verificar a necessidade de cada criança.

Com base nas considerações apresentadas, acredito que, embora os direitos de estudantes autistas na educação básica estejam explicitamente previstos na legislação, a jurisprudência desempenha um papel fundamental na sua garantia, sendo notório que, muitas vezes, a educação para educandos autistas é negligenciada, originando demandas judiciais, tornando essencial a existência de decisões favoráveis que promovam o bem-estar dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomposto.htm. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001*. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020*. Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 5.499, de 2023*. Dispõe sobre os direitos das pessoas neurodivergentes. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2403763>. Acesso em: 27 jun. 2024.

CHRYSOSTOMO, Helen. *Síndrome de Asperger*. Rio Grande: UICLAP, 2022.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- GUIMARÃES, Viviane Pereira Amanajás. Plano educacional individualizado para pessoas com deficiência: realidade ou apenas esperança? In: SOUSA, Marlla Mendes de (org.). *Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas*. Brasília, DF: OAB Editora, 2021. p. 163-176.
- HONORA, Márcia. *Esclarecendo as deficiências: aspectos teóricos e práticos para contribuir para uma sociedade inclusiva*. 1. ed. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008.
- LACERDA, Lucelmo. Parâmetros para a inclusão escolar da pessoa com autismo. In: SOUSA, Marlla Mendes de (org.). *Autismo: legislação, jurisprudência e políticas públicas*. Brasília, DF: OAB Editora, 2021. p. 177-190.
- MACIEL, Mariene Martins; GARCIA FILHO, Argemiro de Paula. Autismo: uma abordagem tamanho família. In: DÍAZ, Félix; BORDAS, Miguel; GALVÃO, Nelma; MIRANDA, Teresinha (org.). *Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas*. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 224-235.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 31 maio 2024.
- RECH, Andréia Jaqueline Devalle. A organização do atendimento educacional especializado para alunos com altas habilidades/superdotação. In: PAVÃO, Ana Cláudia Oliveira; PAVÃO, Sílvia Maria Oliveira; NEGRINI, Tatiane (org.). *Atendimento educacional especializado para altas habilidades/superdotação*. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2018. p. 157-184.
- SAMPAIO, Cristiane Teixeira; SAMPAIO, Sônia Maria Rocha. Convivendo com a diversidade: a inclusão escolar da criança com deficiência intelectual. In: DÍAZ, Félix; BORDAS, Miguel; GALVÃO, Nelma; MIRANDA, Teresinha (org.). *Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas*. Salvador: EDUFBA, 2009. p. 71-80.
- SANTOS, Claudiana Pruêncio dos. O desafio da inclusão de alunos com autismo. In: CAMINHA, Vera Lúcia Prudêncio dos Santos.; HUGUENIM, Julliane Yoneda; CAMINHA, Adriano Oliveira; ALVES, Priscila Pires; ASSIS, Lúcia Maria de. *Autismo: caminhos para aprendizagem*. 1. ed. Bogotá: Corporación Universitaria Iberoamericana, 2018. p. 75-82.
- SANTOS, Wanderley Alves dos. *Metodologia de ensino para altas habilidades/superdotação na educação básica*. Goiânia: Gráfica UFG, 2018.
- VITORINO, Rafael. *Direito dos autistas em outros países*. São Paulo, 2023. Disponível em: <http://estevesevitorinoadvogados.com.br/direitos-dos-autistas-em-outros-paises/>. Acesso em: 29 jun. 2025.